



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **28/9/2021**

85 TC-003754.989.20-0 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: Estrela D'Oeste.

Exercício: 2020.

Presidente: André Pelarin.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,05%
Folha de pagamento (até 70%):	41,23%
Pessoal (até 6%):	1,60%

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. SUPERESTIMATIVA DO ORÇAMENTO. AFASTADA. EQUILÍBRIO NA EXECUÇÃO, COM A DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. ADIN JULGADA EM 2020. VALOR IRRELEVANTE. TOLERÂNCIA. RGA AOS AGENTES POLÍTICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. POSSIBILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR. ADVERTÊNCIA.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Estrela D'Oeste**, relativas ao exercício de **2020**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis – UR.11.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 13), registrou as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Repasses Financeiros Recebidos E Devolução¹

- elaboração de orçamento acima das reais necessidades legislativas, em desatendimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964, bem como ao artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quadro De Pessoal²

- pagamento de décimo quarto salário³;
- terceirização dos serviços contábeis e jurídicos, gerando dispêndios de R\$46.719,17 com o primeiro e R\$ 40.154,05 com o segundo.

Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência

- a regulamentação da Lei de Acesso à Informação não abarca o Poder Legislativo;
- o *site* da Câmara não mantém informações atualizadas periodicamente;
- a Câmara não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- no Sistema AUDESP o quantitativo de agentes políticos é superior ao efetivamente existente.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento à recomendação desta Corte de Contas exarada quando do julgamento do exercício de 2018 em relação ao repasses de duodécimos.

Por conta de notificações publicadas no Diário Oficial do Estado (ev. 27), foram encartadas aos autos justificativas (ev. 32).

Ano	Previsão Final	Repasados (Bruto)	Resultado	^{3a} Repasse	Devolução	^{4a} Devolução
2016	R\$ 1.007.000,00	R\$ 1.007.000,00	R\$ -		R\$ 40.154,05	0,00%
2017	R\$ 1.070.000,00	R\$ 1.070.000,00	R\$ -		R\$ 38.676,87	3,59%
2018	R\$ 1.340.000,00	R\$ 1.340.000,00	R\$ -		R\$ 49.316,22	3,67%
2019	R\$ 1.340.000,00	R\$ 1.340.000,00	R\$ -		R\$ 455.997,44	34,03%
2020	R\$ 1.400.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ -		R\$ 483.000,00	34,50%
2021	R\$ 1.400.000,00					

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2	2	2	2		
Em comissão	2	2	1	1	2	2
Total	6	6	4	4	2	2
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados						

³ No exercício em exame, o valor dispendido sob esse título foi de R\$ 2.761,98(doc. 12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em análise preliminar, o **Ministério Público de Contas** (ev. 44), solicitou nova notificação ao responsável para que esclarecesse a concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos, em possível afronta ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, posto que tal questão não constou da conclusão do laudo da equipe de fiscalização.

Promovida a notificação solicitada (ev. 58), vieram aos autos alegações de defesa e documentos correspondentes (ev. 61).

O **Ministério Público de Contas** (ev. 74) entende que a matéria está comprometida porque houve a superestimativa de receita, a indevida revisão geral anual aos senhores vereadores e pelo não atendimento às recomendações deste Tribunal. Conclui, pois, pela **irregularidade** das presentes contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', c/c § 1º, com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II, e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/93**

Contas anteriores:

2019	TC-005406.989.19	em andamento
2018	TC-005065.989.18	regular ⁴
2017	TC-006020.989.16	regular ⁵
2016	TC-004830.989.17	regular ⁶

É o relatório.

rcbnm

⁴ Acórdão publicado no D.O.E. de 28/08/2020

⁵ Acórdão publicado no D.O.E. de 26/02/2019

⁶ Acórdão publicado no D.O.E. de 17/03/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003754.989.20-0

As contas em apreciação não demonstram falhas suficientes para serem julgadas irregulares. Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos, bem como a situação econômico-financeira adequada da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Estrela D'Oeste atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou somente **1,60%** da receita corrente líquida do Município às despesas com **peçoal e reflexos** e o gasto **total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,05%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

A respeito da devolução de duodécimos em virtude de repasses que suplantaram as necessidades financeiras do Legislativo – questão que motivou proposta de rejeição das contas pelo MPC - por ora, considero possível afastar a ocorrência porque não ficou demonstrado o intuito de interferência artificial nos limites legais. A propósito, o gasto com **folha de pagamento**, considerando todo o valor repassado, foi de **41,23%** e, mesmo se descontado integralmente o montante superavaliado (R\$ 433.123,58), referido gasto ainda ficaria abaixo do máximo de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Embora ocorrência da espécie tenha sido alvo de recomendação quando do julgamento das contas do exercício de 2018, destaque-se que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

demonstrativos da edilidade desse período foram apreciados em 2020 e, considerando que a previsão orçamentária ocorre de um exercício para o outro, não há que se falar em reincidência da falha ou não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Não obstante, **advirto ao gestor** para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, importante **advertir** que a caracterização de superestimativa de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

Em relação à concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos, esta Corte de Contas tem admitido a revisão geral aos agentes políticos, até mesmo no primeiro ano de Legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores, bem como respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes, o que ocorreu no caso presente. Afasta-se, pois, tal ocorrência.

O quadro de Pessoal é enxuto. Dos seis cargos existentes, todos os efetivos estão ocupados (3), enquanto dos 3 cargos comissionados apenas 1 está provido e atende à exceção prevista na Constituição do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre a concessão de gratificação especial de aniversário, observo que os documentos encartados aos autos pela defesa demonstram que a Lei 85/2009, que autorizou tal benefício, foi considerada inconstitucional na ADIN nº 2251672.68.2019.8.26.0000, cujo acórdão foi publicado em março de 2020, de modo que os pagamentos realizados após essa data, consoante doc. 12 do ev. 16 não encontravam amparo legal. Todavia, considerando o valor envolvido (R\$ 2.761,98) e o princípio da boa-fé dos beneficiários, relevo excepcionalmente tal impropriedade.

Já em relação às despesas com assessoria contábil e jurídica, deve-se levar em conta o contexto real envolvendo a matéria. Trata-se de Câmara de um Município de pequeno porte (8.500 habitantes) com orçamento legislativo relativamente baixo. Não é razoável, portanto, exigir que a prestação dos serviços fique a cargo de servidores efetivos, devendo haver prudência na ampliação de despesas fixas. A criação de cargos efetivos para essas funções geraria despesas de salário e de benefícios, próprios das carreiras, não sendo pertinentes, por ora, sob o prisma da economicidade e da eficiência.

As falhas registradas no item “Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal” também podem ser por ora relevadas, mas deve o gestor promover a completa adequação à Lei de Transparência, com a urgência que o caso requer, disponibilizando todas as informações da forma mais objetiva possível, para que sejam compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

A inconsistência registrada no sistema AUDESP pode ser tolerada em virtude das informações e providências adotadas pela origem.

Por todo o exposto, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Estrela D'Oeste**, relativas ao exercício de **2020**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara determinando-lhe que:

- apure com maior precisão a estimativa orçamentária, em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 1º, § 1º, e artigo 12, caput, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- cesse o pagamento de gratificação especial de aniversário, em virtude do que determinou o Poder Judiciário;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; e
- promova o total saneamento das falhas apontadas quanto à disponibilização de dados no Portal, implementando os ajustes indicados para maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população, de forma célere, eficiente e econômica, a fim de dar correto cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação.

É de bom alvitre advertir a Câmara Municipal de Estrela D'Oeste que a reincidência das anomalias registradas neste feito, notadamente a caracterização de superestimava de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos pode comprometer o julgamento de contas futuras.

É como voto.